



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.825-000.473/89-26

458

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.692

Recurso n.º 84.194

Recorrente PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DRF EM BAURU/SP

IPI - Receitas de origem não comprovadas - I) passivo fictício, e suprimentos incomprovados de sócios, à caixa revelam a existência de receitas não registradas e recebem a incidência do IPI; II) estorno em duplicidade na conta "Vendas de Produtos" a crédito de "Duplicatas a Receber", não alteram a base de cálculo do IPI nem evidenciam ingresso de recursos, embora alterem o resultado do exercício. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 320.000.000 no ano de 1985. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.825-000.473/89-26

459
-02-

Recurso Nº: 84.194

Acórdão Nº: 201-67.692

Recorrente: PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 30.05.89 por insuficiência de recolhimento, nos anos de 1984 e 1985, de
constatada em decorrência de omissão de receitas apuradas com base em:

	1984	1985
	Cr\$	Cr\$
-Passivo fictício	82.788.957	75.595.404
-Suprimentos não-comprovados.....	47.000.000	15.000.000
-Débito de receita	-	320.000.000
-Total	129.788.957	411.577.167

Do auto de infração consta a observação de que "a em presa está recebendo, também, cópia do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, onde estão detalhadas as infrações".

Apois pedir prorrogação do prazo, impugnou tempestivamente, pedindo apenas que fosse julgado em conjunto com o Processo nº 10825-000468/89-96.

-segue-

Processo nº 10.825-000.473/89-26
Acórdão nº 201-67.692

Referindo-se à decisão prolatada naquele mencionado processo e dele juntando cópia, o julgador de primeira instância manteve integralmente a exigência.

O tempestivo recurso, além de repisar o pedido de julgamento conjunto, pede que os acréscimos de multa, juros e correção monetária sejam aplicados tomando-se por base a data do auto de infração.

Por despacho do Presidente, o processo foi baixado em diligência para complementação de dados sobre a matéria de fato, retornando instruído com cópias do auto de infração do IRPJ, da impugnação, do recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes e do Acórdão no 105.5440.

É o relatório.

-segue-



461

Processo nº 10.825-000.473/89-26
Acórdão nº 201-67.692

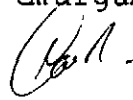
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sou de parecer que razão não cabe à recorrente.

Como se viu do relatório, três foram as ocorrências determinantes do lançamento de ofício: passivo fictício, representado por obrigações lançadas no passivo, suprimentos à caixa supostamente realizadas pelos sócios, porém não comprovados e débito em conta de receita, em duplicidade por ocasião de devolução de mercadorias.

Em ambas suas peças defensivas, a empresa eximiu - se de desenvolver argumentação sobre a matéria de fato, pedindo sempre que o julgamento do processo se desse em conjunto com aquele instaurado para apurar débitos do Imposto de Renda. Quanto à matéria de direito, de modo bastante simples pediu apenas que os acréscimos de multa, juros e correção monetária fossem aplicados tomando-se como referência a data do auto de infração.

Anote-se que, quanto à matéria de fato, o mencionado processo relativo ao IRPJ teve desfecho inteiramente (nos ~~itens~~ que interessam a este caso) desfavorável ao contribuinte. A rigor, portanto, está exaurida a discussão de matéria: o próprio defendente optou por atrelar a sorte deste contencioso ao que fosse ali decidido, até mesmo porque, suas defesas naquele processo foram amplamente desenvolvidas em argumentação e, segundo



-segue-

Processo nº 10.825-000.473/89-26
Acórdão nº 201-67.692

informou, calçadas com material probante. Aceitável, portanto, que o pronunciamento do Eg. Primeiro Conselho sobre a matéria de fato foi baseada em exame de argumentos e provas que o contribuinte logrou apresentar e, por sua própria vontade deve estender-se tal pronunciamento ao discutidos nestes autos.

De qualquer sorte, o exame das peças que, como resultado de diligência, foram acostadas aos autos, leva este relator à mesma conclusão do ilustre relator do feito no Eg. Primeiro Conselho. A defesa é débil. Com relação aos valores mantidos no passivo, por exemplo, a empresa chega a afirmar que teriam eles sido liquidados pelos sócios - o que em confronto com a jurisprudência vigorante, equivale à confissão (salvo prova em contrário) de manipulação de recursos empresariais extra-contábeis.

No relativo aos suprimentos dos sócios, não tendo sido juntado qualquer elemento de prova neste processo, devo adotar a conclusão do relator no Primeiro Conselho, no sentido de que os ali apreciados não tem as características de coincidência em datas e valores suficientes para infirmar a imputação fiscal.



-segue-

Processo nº 10.825-000.473/89-26
Acórdão nº 201-67.692

463

Quanto à denominada omissão de receitas caracterizada pela duplicidade de estorno na conta de receitas, ainda que a deva considerar comprovada, à vista do que contém os autos, não vejo como possa entendê-la passível de incidência pelo Imposto Sobre Produtos Industrializados.

O lançamento do IPI é feito a nível da documentação de saída do produto, sendo seu controle feito em escrituração própria. O saldo de conta de "Vendas de Produtos", em princípio não é base para tributação por este imposto, a não ser naquelas hipótese em que sirva exatamente para demonstrar que produtos foram vendidos sem seu correspondente lançamento e/ou recolhimento, o que não me parece ser o caso concreto.

Os autuantes nenhuma referência fazem ao controle específico do IPI e de como a devolução de produtos objetivada foi nele escriturado; não há, portanto, imputação de infringência de dispositivo da legislação do imposto, a não ser, evidentemente, aquele relacionado com a constatação de receitas de origem não comprovada. Este é o único aspecto a decidir neste litígio.

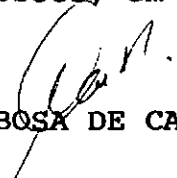
O lançamento em duplicidade reduzindo o montante da conta de receitas de vendas certamente alterou a base de cálculo, por exemplo, das Contribuições ao PIS e ao FINSOCIAL, que é apurado a partir do seu saldo. Certamente, também afetou o resultado do exercício, o que significa implicações na área do IRPJ. Entretanto,

Processo nº 10.825-000.473/89-26
Acórdão nº 201-67.692

to, não tem, por um lado, importância na base de cálculo para recolhimento do IPI, que, como já assinala, é apurada em controle próprio. E na verdade não evidencia, por outro lado, ingresso de receita, porém, muito mais algo equivalente a uma despesa indevida, isto é, redução de receita antes lançada. Como o próprio autuante assinalou no Auto de Infração IRPJ, "tudo se resumiu num lançamento indevido de "Vendas de Produtos a Duplicatas a Receber".

Em conclusão, dou provimento parcial para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 320.000.000 no ano de 1985.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO